



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/09/2025 – ITEM 51

TC-004609.989.23-1

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Advogado(s): Luzia Maria Alves de Lima (OAB/SP nº 65.548), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Fabiana Marson (OAB/SP nº 196.742), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Renan Salim Pedroso (OAB/SP nº 393.433), Eder Fabrício Fuloni Carvalho (OAB/SP nº 481.375) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRATICADAS DENTRO DO LIMITE ESTIPULADO NA LOA E SEM CAUSAR DESAJUSTE FISCAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO PARCIAL DE COMPETÊNCIAS RELATIVAS À PARTE PATRONAL. OBJETO DE PARCELAMENTO NO INÍCIO DO EXERCÍCIO SEGUINTE. RELEVADO. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de São Roque**, relativas ao **exercício de 2023**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pela fiscalização *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 1/53, constante do evento 68.38, apontando o que segue:

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – o assunto contido no expediente TC-23804.989.23-4, relativo ao Termo de Acordo de Cooperação celebrado em 04/11/2022, entre “Ensina Brasil” e a Municipalidade constituiu objeto de tratamento específico no item C.1.10.1 – Contratações de Pessoal por Tempo Determinado.



FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NO PERÍODO - remanesceram irregularidades apuradas ao ensejo da “IV Fiscalização Ordenada do Ensino - Escolas em Tempo Integral” e daquela referente ao tema “Organizações Sociais – Saúde”¹.

CONTROLE INTERNO – falta de elaboração do Relatório referente ao primeiro quadrimestre de 2023, diante da vacância temporária do cargo² naquele período.

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – i-Plan (“C”); -i-Fiscal (“C+”); i-Educ (“C”); i-Saúde (“C+”); i-Amb (“C”); i-Cidade (“B”) e i-Gov-TI (“B+”) – apuração de impropriedades prejudicando a efetividade das políticas públicas nas respectivas dimensões e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - falta de manutenção em estabelecimentos municipais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – realização de alterações orçamentárias equivalentes a 39,11% da despesa inicialmente fixada; escrituração incorreta do montante relativo aos repasses de duodécimos à respectiva Câmara Municipal.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – inconsistência na escrituração contábil.

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – ausência de formalização de ajuste com a instituição gestora dos depósitos.

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento integral de contribuições previdenciárias (parte patronal) devidas ao RPPS.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – cargos em comissão desprovidos das características previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; elevada quantidade de contratações de pessoal por tempo

¹ Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

² Preenchido por meio de Concurso Público, em 6 de março de 2023.



determinado; ausência de processo seletivo quando da celebração de termo de parceria destinado a contratações temporárias no Ensino.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO – des controle na gestão das receitas do FUNDEB; tais receitas não foram identificadas no Sistema AUDESP de acordo com os códigos de aplicação dos recursos; falta de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não supervisionou o Censo Escolar Anual, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – existência de falhas que podem comprometer o alcance das metas propostas pela Agenda 2030 – ONU.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – descumprimento da Lei Orgânica, das Instruções e recomendações emitidas por esta C. Corte, quando do exame das Contas do Exercício de 2020.

Após regular notificação (evento 72.1), o Prefeito, por sua advogada, apresentou justificativas e documentação juntadas nos eventos 109.1/109.43.

A Assessoria Especializada do DIPE ratificou os índices apurados pela Fiscalização nas áreas da Saúde e do Ensino. Especificamente quanto aos recursos provenientes do FUNDEB, reiterou a aplicação de 99,93% da respectiva receita durante o exercício, com a utilização da parcela diferida no primeiro quadrimestre do ano subsequente, nos termos do artigo 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20. Assim, concluiu pela boa ordem dos demonstrativos, sem prejuízo da proposta de recomendações relacionadas à Execução das Políticas Públicas correlatas.



Quanto aos aspectos de ordem Econômico-Financeira e Jurídica, o Órgão anotou o cumprimento dos pontos de relevância no exame da matéria, entendendo que as falhas remanescentes podem ser relevadas com recomendações, manifestando-se pela aprovação das Contas, posicionamento acompanhado pela i. Chefia.

O d. MPC pronunciou-se pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista as falhas que seguem: desempenho insatisfatório na gestão das políticas públicas; alterações orçamentárias equivalentes a 39,11% da despesa inicialmente fixada; cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, além de comissionados com formação incompatível para o provimento do cargo; falta de fidedignidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, em inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e desatendimento às recomendações, determinações e Instruções desta C. Corte.

Pugnou, ainda, pelo envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB em estabelecimentos de Ensino e Saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018.

A título de informação, consigno o retrospecto dos resultados das últimas contas apreciadas:

- 2019 – TC-4978.989.19-1 – Parecer Favorável;
- 2020 – TC-3335.989.20-8 - Parecer Favorável;
- 2021 – TC-7318.989.20-9 – Parecer Favorável; e
- 2022 – TC-4365.989.22-7- Parecer Favorável.

É o relatório.

s



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de São Roque**, relativas ao **Exercício de 2023**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,83%
FUNDEB	100%
Magistério	83,74%
Pessoal	45,44%
Saúde	26,75%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 13,16% - R\$ 59.533.437,91 = amparado em superávit do ano anterior. Relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 10.707.862,15
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Os aspectos analisados durante a instrução processual evidenciam que a gestão empreendida pelo Poder Executivo de São Roque reúne condições de aprovação, conforme sustentado nos pronunciamentos exarados pelo DIPE ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e i. Chefia).

Do exame dos principais índices norteadores no âmbito da matéria, verificou-se o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; aos Gastos com Pessoal; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos³; e à Aplicação no Ensino Global.

Quanto aos recursos advindos do FUNDEB, constatou-se a aplicação de 99,93% durante o período em apreço, bem como a utilização da parcela diferida de R\$ 54.948,65 (0,07%) no 1º quadrimestre do exercício seguinte, nos termos do artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

³ Pagamentos efetuados em conformidade com a Lei Municipal nº 5.122/2020. Revisão Geral Anual de 6,35% concedida por meio da Lei Municipal nº 5.608/2023 (item C.1.1.1, demonstrativo de fl. 42, evento 68.38).



De resto, consigne-se a destinação de 83,74% da receita do Fundo à Valorização do Magistério, nos termos do artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda no âmbito Educacional, o Órgão Fiscalizador apontou a existência de falhas remanescentes apuradas ao ensejo da “IV Fiscalização Ordenada – Escola em Tempo Integral” (fls. 5/7, evento 68.38), além daquelas de ordem estrutural e operacional verificadas em escolas do Ensino Infantil e Fundamental, a exemplo do quanto reportado acerca da EMEF “Professor Tibério Justo da Silva (fls. 16/21 do Relatório).

O Prefeito, em suas alegações de defesa (evento 109.43), anunciou a adoção de medidas corretivas em relação às impropriedades levantadas, conforme se depreende da documentação subscrita pela Diretora do Departamento de Educação e Cultura (evento 109.1), dentre elas a construção de novo prédio destinado a abrigar a “EMEF Distrito de Maylasky”, que atende exclusivamente às atividades em tempo integral.

Informou, ainda, a ampliação da “EMEI Profª Marlene Ferreira Barbosa” e da “CMEi Allan Kardec”, a fim de solver a demanda reprimida⁴ por vagas em Creche, bem como promover adequações nos espaços físicos das Unidades Escolares, especialmente com vistas à obtenção do AVCB e às adaptações necessárias ao atendimento dos alunos com deficiências de mobilidade, as quais deverão ser oportunamente verificadas pela UR-9 quando do próximo Roteiro de Inspeção, noticiando no Relatório a respeito.

No que concerne aos Precatórios, o Município encontra-se inserido no Regime Ordinário, constatando-se o pagamento da quantia de R\$ 147.133,31, exigível para o exercício em análise. De igual modo, os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no período, da ordem de R\$ 89.153,65, foram liquidados em sua integralidade.

O apontamento relativo às incorreções na contabilização das pendências judiciais no Balanço Patrimonial é falta que comporta recomendações à Municipalidade, no sentido da necessidade de observância

⁴ Demanda por vagas = 2.157/ Oferta de Vagas = 1.990. Resultado = 167 (fl. 14, evento 38/68).



aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64).

Os Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram regularmente adimplidos durante o exercício. O Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por outro lado, a Fiscalização apurou a ausência de pagamento de contribuições patronais junto ao Regime Próprio de Previdência⁵ relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 2023, assim como do décimo terceiro salário do mesmo ano.

A despeito da falta, as justificativas apresentadas pelo Prefeito demonstram a celebração de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – Acordo CADPREV Nº 00233/2024⁶, firmado no início do exercício subsequente (evento 68.19), o qual vem sendo regularmente adimplido, conforme evidenciado no Relatório do Ministério da Previdência Social (doc. 24, evento 109.36).

Sendo assim, dou por relevada a mácula, com advertência à Municipalidade para que promova o recolhimento pontual dos encargos devidos, a fim de não onerar os cofres municipais com penalidades de mora.

Quanto à Gestão Fiscal, a execução do orçamento evidenciou déficit de 13,56% (R\$ 59.533.437,91), o qual foi integralmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior (R\$ 65.216.359,84).

O resultado financeiro afigurou-se positivo em R\$ 10.707.862,15. Houve redução do resultado econômico e aumento do saldo patrimonial, conforme denota o demonstrativo constante à fl.33, do evento 68.38.

A Prefeitura possuía, ao final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para cobertura integral da dívida de curto prazo registrada no Passivo Financeiro.

⁵ Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque, cujas contas são abrigadas no TC-2609.989.23-1.

⁶ Valor de R\$ 6.462.371,21, em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.



Constatou-se, também, diminuição de 48,82% no saldo da Dívida de Longo Prazo⁷, que decorreu principalmente da quitação de dívida contratual, em 28/04/23, junto ao Banco do Brasil S.A., conforme evidencia a Declaração do Departamento de Finanças constante do evento 68.18.

Oportuno consignar que a Fiscalização efetuou o necessário ajuste no montante total do endividamento de longo prazo, com a inclusão do valor de R\$ 369.761,79, relativo ao Mapa de Precatórios encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cujo registro não fora efetuado no momento adequado. De igual modo, tal pendência foi igualmente regularizada por parte da Municipalidade.

Quanto às alterações orçamentárias, acolho as procedentes razões de defesa, hábeis em demonstrar que o percentual equivalente às modificações foi de 8,94% (R\$39.360.146,07), portanto, abaixo do limite de 10% estabelecido no artigo 18 da Lei 4.594/2022 (LDO), bem como no artigo 6º da Lei nº 5.571/2022 (LOA), representando o montante de R\$ 44.040,00, conforme detalhamento constante da Tabela de fls. 21/22, do evento 109.43.

Saliente-se que as demais movimentações foram autorizadas por leis específicas aprovadas pela respectiva Câmara Municipal⁸ (demonstrativo à fls. 22/23), em razão de recebimento de recursos por convênios, emendas parlamentares, superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem ocasionar impacto negativo na execução orçamentária do exercício sob apreciação, não se afastando dos preceitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se, também, que o percentual de investimentos no exercício foi da ordem de 9,65% da Receita Total.

Quanto aos aspectos voltados à efetividade da gestão, o Município de São Roque, no exercício de 2023, apresentou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, “em baixo nível de adequação” no desempenho das

⁷ Passou de R\$ 5.833.940,37 em 2022 para R\$ 2.985.659,08 em 2023 (fl.34, evento 68.38).

⁸ Conforme demonstrativo da defesa contido às fls.22/23, evento 109.43.



políticas públicas, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos setores avaliados (Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde e Meio Ambiente), à exceção do i-Cidade (“C” para “B”) e do i-Gov-TI (“B” para “B+”), que denotaram evolução positiva alcançando notas “B”.

Ainda sobre o tema, em que pese a estagnação do índice “C” nos últimos quatro exercícios apreciados, o que igualmente constituiu objeto de crítica e corroborou o posicionamento desfavorável do d. MPC, não é demais lembrar que, em recente Sessão do E. Tribunal Pleno, em 11/06/2025, quando da apreciação do Pedido de Reexame das Contas Anuais de 2022 da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, ressaltai a importância e relevância do IEG-M na análise dos resultados efetivamente alcançados pelas políticas públicas. Contudo, naquela oportunidade, igualmente observei que entendo mais ponderado acompanhar a movimentação da avaliação até o último exercício do mandato, para aí sim tê-lo como critério determinante na apreciação das prestações de contas, independentemente de tratar-se de Prefeito reeleito, o que não se aplica na hipótese dos autos.

Dessa forma, embora não constitua no exercício em apreço falha suficiente para ensejar a emissão de parecer desfavorável, advirto fortemente a Origem para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”.

Considerando as justificativas e medidas regularizadoras noticiadas pelo Prefeito (evento 109.43), entendo que as demais máculas apontadas durante a instrução possam igualmente ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração coíba possíveis reincidências.

Por derradeiro, a despeito do início da adoção de medidas para regularização dos prédios municipais, conforme informado pelo Chefe do Executivo em suas razões defensórias, indicando providências saneadoras e corretivas quanto à obtenção do AVCB, especialmente nas Unidades de Ensino e Saúde, a continuidade dos esforços se mostra necessária, a fim de cumprir-se os termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e do Decreto Estadual nº 63.911/2018, o que, desde já, recomendo à Municipalidade, além,



evidentemente, da necessária comunicação ao Comando do Corpo de Bombeiros.

Em face de todo o exposto, com a devida vênia do d. MPC, acolho as manifestações do DIPE (Cálculos, Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e **VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+” (i-Planejamento, i-Amb, i-Cidade, i-Gov-TI e i-Educ); corrija as impropriedades apontadas nas Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, coibindo a ocorrência de déficits, nos moldes preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; efetue a correta contabilização do passivo de precatórios no Balanço Patrimonial, em observância aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64); implemente por completo as medidas necessárias à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para os estabelecimentos de Ensino e Saúde indicados pela Fiscalização; guarde fidedignidade nos dados transmitidos ao Sistema AUDESP; e envide esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030-ONU.

Determino, a propósito da falta de AVCB nos prédios públicos municipais dos Setores do Ensino e Saúde, conforme indicado pelo Órgão Fiscalizador, o envio de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros para as providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro